



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: Projeto de Lei nº 79/2025

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Pablo Florentino que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir na grade extracurricular das escolas municipais a arte marcial jiu-jítsu”*.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões Parlamentares competentes decidem emitir **PARECER CONJUNTO**, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O Projeto de Lei em análise, *“autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir na grade extracurricular das escolas municipais a arte marcial Jiu-Jítsu”*, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, mental e social dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Inicialmente, observa-se que a matéria se insere no âmbito da competência material do Município, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 211, §2º, da Carta Magna estabelece que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o que legitima o tratamento legislativo de temas educacionais.

Todavia, a análise da iniciativa legislativa revela vício formal. A criação de programas, projetos ou atividades no âmbito da rede municipal de ensino, mesmo que em caráter extracurricular, envolve aspectos pedagógicos, administrativos e orçamentários de competência exclusiva do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação. Assim, a proposição de iniciativa parlamentar que determine ou autorize o Executivo a adotar programas específicos nas escolas viola o princípio da separação e independência





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 9º da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, considerando inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou pedagógica do Poder Executivo, ainda que forma meramente autorizativa. Sobre esse assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara e sólida – por todos, vejamos:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, É APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTÂNCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTÁVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP00046)





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, a proposta gera potencial impacto financeiro para o erário, na medida em que sua execução demandaria contratação de instrutores, aquisição de materiais e uso de espaços públicos, sem que haja estimativa de custos ou indicação de fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mérito, reconhece-se o relevante interesse público do tema, visto que a prática do Jiu-Jítsu contribui para o desenvolvimento integral dos alunos, em consonância com o art. 205 da Constituição Federal e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que preveem a formação integral do educando e o estímulo às atividades esportivas e culturais. Contudo, a forma legislativa adotada não se mostra adequada.

Dessa forma, a proposta padece de vício formal de iniciativa, razão pela qual a Comissão entende que o projeto, na forma apresentada, não reúne os requisitos de constitucionalidade e legalidade, devendo o autor ser orientado a reapresentá-lo como indicação legislativa ou sugestão ao Poder Executivo, a fim de que este encaminhe o respectivo projeto de lei ou adote medida administrativa compatível.

Comissão de Finanças e Orçamento

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se que a implementação da proposta implicaria a criação ou ampliação de ação governamental voltada à oferta de atividades extracurriculares, o que necessariamente gera despesa pública para o Município. A execução dessa medida exigiria recursos orçamentários destinados à contratação de instrutores, aquisição de materiais e equipamentos, adequação de espaços físicos e eventuais convênios com entidades parceiras.

Neste sentido, é o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto em análise não apresenta estimativa de impacto financeiro, não identifica a fonte de custeio e não comprova compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), descumprindo, portanto, o comando legal acima referido.

Ainda, o art. 17 da LRF dispõe que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado depende de comprovação de que o seu impacto orçamentário-financeiro foi compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Como a implementação da atividade proposta implicaria despesa de caráter continuado, a ausência dessa demonstração reforça o vício de natureza financeira.

Além disso, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, aplicado aos municípios por simetria, é vedado ao Poder Legislativo propor lei que crie ou aumente despesa pública em matéria de iniciativa reservada ao Executivo, como ocorre com programas educacionais e esportivos no âmbito da administração municipal.

Desse modo, sob a ótica da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, o projeto não atende às exigências estabelecidas nos arts. 15 a 17 da LRF, carecendo de demonstração de viabilidade financeira e adequação orçamentária.

Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

Sob a ótica dos serviços públicos, a proposta relaciona-se diretamente com a prestação do serviço público de educação, de natureza essencial e de competência do Município, conforme o disposto no art. 30, VI, e art. 211, §2º, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma política pública que se insere no campo da educação básica municipal, com caráter formativo, esportivo e social.

Entretanto, a organização, estruturação e gestão dos serviços públicos municipais são atribuições típicas do Poder Executivo, cabendo-lhe definir o conteúdo pedagógico, o planejamento das atividades escolares, a alocação de recursos humanos e materiais e a forma de execução dos programas educacionais.

Assim, embora o projeto use a expressão “autoriza”, ele, na prática, interfere na gestão e organização do serviço público de educação, matéria que deve ser objeto de ato administrativo ou de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de violação





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 9º da Constituição do Estado do Espírito Santo).

Além disso, a proposta cria potencial aumento de demanda sobre o serviço público educacional, que passaria a exigir novos recursos humanos, estrutura física adequada e articulação com outros órgãos e entidades. Isso altera a capacidade operacional e financeira do Município na prestação do serviço público de educação, interferindo, portanto, na gestão administrativa e orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Do ponto de vista da eficiência e continuidade dos serviços públicos, princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, a implementação de um programa dessa natureza deve ser precedida de planejamento técnico e financeiro para garantir sua execução regular e permanente, evitando a criação de programas sem estrutura ou dotação orçamentária. A ausência desse planejamento pode comprometer a qualidade e a sustentabilidade do serviço público prestado.

Por outro lado, o conteúdo da proposta é coerente com os objetivos do serviço público educacional — especialmente no que se refere à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes, ao estímulo à prática esportiva e à formação de valores como disciplina, respeito e cooperação. Tais finalidades estão em consonância com o art. 205 da Constituição Federal e com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que orientam a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho.

Dessa forma, do ponto de vista do interesse público, a proposta é meritória e relevante, mas, sob o aspecto jurídico-administrativo, afeta a organização e a gestão do serviço público de educação, matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta vícios formais e materiais que impedem sua tramitação regular, uma vez que interfere na organização e gestão do serviço público de educação, matéria de competência privativa do Poder Executivo, além de criar potencial despesa sem observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto à estimativa de impacto financeiro e à indicação de fonte de custeio. Assim, ainda que o mérito da proposta seja socialmente





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relevante, o projeto não reúne as condições de legalidade, constitucionalidade e adequação financeira para prosseguir em sua tramitação legislativa, razão pela qual esta Comissão opina pela sua rejeição.

É como VOTAMOS.

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro

Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Relator

Acompanham o voto do relator

RODRIGO SEMEDO

Presidente

WESLEY E. FRANCISCO DE JESUS

Membro

Vereadores da Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

SÍLVIO COSTA SIMÕES

Relator

Acompanham o voto do relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PABLO FLORENTINO

Presidente

VANOIR LUIZ SALARINI

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003000320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **11/11/2025 18:27**

Checksum: **3625F101F8020DD7AA2FA48D5429197E2DFABE3331566722807B79D8406FB324**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **12/11/2025 13:10**

Checksum: **16A7D7C4580BB5D07F51E2732FD0A6EAB50597D15C2E65D7D8E826926582A0F**

Assinado eletronicamente por **Silvinho** em **12/11/2025 13:14**

Checksum: **E30A8F53EBD5A70CE0C3B3AFCBC7A2920E12B5A57F8C5E0330107D5E2045BECA**

Assinado eletronicamente por **Vandinho Salarini** em **12/11/2025 13:34**

Checksum: **DCC358037C6BB5C1F4726167564DBDCFE9EC46365FA08A9FF9099C4368C652D2**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em **12/11/2025 15:27**

Checksum: **396777B269C9532728424B50B6884E52ADDBE3A91C7BD36DEBEDA15BB66280C6**

Assinado eletronicamente por **Wesley de Celém** em **12/11/2025 16:30**

Checksum: **917A10C25BFCE452A97EE92B3C41133789004FCB1D4D64EE410E565B6DC11C46**

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Semedo** em **13/11/2025 10:25**

Checksum: **46A908E4DC52C917D6EE0887B98CD3B6F0624DA6AFCAD8D7B532A4EBD290CF5D**

Assinado eletronicamente por **Pablo Florentino** em **13/11/2025 12:49**

Checksum: **91AAEE60EE9524C50A7E3007FC927A9B940EEDF208B0BA5382FA77E07C425472**

